



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31 / 08 / 2001
Rubrica

Processo : 10930.001017/99-22
Acórdão : 202-12.878

Sessão : 22 de março de 2001
Recurso : 115.116
Recorrente : ESCRITÓRIO COMERCIAL RECORD S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

SIMPLES – EXCLUSÃO - Não poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES a pessoa jurídica que exercer atividades de desenho técnico ou assemelhados a engenharia e arquitetura (inciso XIII, artigo 9º, da Lei nº 9.317/96). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESCRITÓRIO COMERCIAL RECORD S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001017/99-22
Acórdão : 202-12.878

Recurso : 115.116
Recorrente : ESCRITÓRIO COMERCIAL RECORD S/C LTDA.

RELATÓRIO

Adoto e transcrevo, a seguir, por bem descrever a matéria de que trata este processo, o relatório que compõe a decisão recorrida:

“Trata o presente processo de reclamação contra o indeferimento da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), de 05/02/1999, à fls. 06.

À fl. 11, consta o Ato Declaratório nº 72.316/1999, comunicando à contribuinte, acima identificada, a sua exclusão da sistemática do Simples, pelo exercício de atividade econômica não permitida para o Simples.

No despacho denegatório da mencionada SRS, de fl. 06, verso, a DRF em Londrina/PR manteve a exclusão em virtude de a contribuinte estar cadastrada em atividade econômica não permitida, código 7412-8 – Atividades de contabilidade e auditoria, e não ter comprovado que não auferiu receita de atividade vedada durante o período da opção; que a retificação do CNAE no cadastro CNPJ somente impede a exclusão do sistema se a contribuinte comprovar que não auferiu receita da atividade vedada.

A contribuinte apresentou, tempestivamente, em 07/05/1999, sua manifestação de inconformidade à fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02/07, alegando, em síntese, que sua empresa tem como objetivo os serviços de microfilmagem; que está autorizada a exercer somente tais serviços pelo Ministério da Justiça, não se lhe aplicando desta forma as exclusões do Simples.

Por fim, requer, tendo em vista as evidências, sua permanência no Simples, uma vez que não existe fundamento legal para sua exclusão.”

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/CTA nº 568/2000, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguir transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001017/99-22

Acórdão : 202-12.878

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: ATIVIDADE DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

Mantém-se a exclusão do Simples da pessoa jurídica que presta serviços de atividade econômica não permitida, no caso, CNAE – 7412/8 – Atividades de contabilidade e auditoria (art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96).

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a interessada apresentou o Recurso de fls. 25 a 31, acompanhado dos Documentos de fls. 02 a 290, do Anexo I, onde, quanto ao mérito, reitera todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



Processo : 10930.001017/99-22
Acórdão : 202-12.878

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente, até 04 (quatro) meses depois de comunicada sua exclusão do SIMPLES (Ato Declaratório nº 72.316), tinha por atividade econômica o exercício de atividades de contabilidade e auditoria, Código CNAE 7412/8, o que, por si só, justificaria sua exclusão do SIMPLES. Mas não é só.

O fato de ser empresa autorizada pelo Ministério da Justiça a explorar a atividade de microfilmagem não excluiu a recorrente do devido enquadramento na legislação que regula o SIMPLES.

Aliás, a autorização concedida pelo Ministério da Justiça não restringe as atividades da recorrente exclusivamente à microfilmagem, pois não há qualquer restrição desta feita no Decreto nº 1.799/96.

Não fossem suficientes as razões acima, é ainda de se destacar que a farta documentação (Anexo I – fls. 02 a 290) juntada pela recorrente não logrou demonstrar que a mesma não exerceria as atividades que levaram à sua exclusão do SIMPLES, quais sejam, serviços de contabilidade e auditoria, pois:

- das fls. 10 a 59, maio/1993 a outubro/1994, há uma Nota Fiscal consignando a prestação de serviços de assessoria (fls. 48) e as demais, tão-somente, prestação de serviços;
- das fls. 61 a 110, novembro/1994 a fevereiro/1996, há, tão-somente, Notas Fiscais de “serviços prestados”, não sendo possível precisar quais teriam sido esses ‘serviços’, pois não identificados pela recorrente;
- das fls. 112 a 160, março/1996 a fevereiro/1998, as Notas Fiscais, tão-somente, fazem menção à “prestação de serviços”, sem especificá-los;
- das fls. 162 a 211, dezembro/1996 a março/1999, há uma Nota Fiscal mencionando serviços de microfilmagem (fls. 193), sendo que as demais, tão-somente, informam a realização de “prestação de serviços”;



Processo : 10930.001017/99-22
Acórdão : 202-12.878

- das fls. 213 a 262, março/1999 a janeiro/2000, há, às fls. 234, 235, 244, 245, 254, 256 e 257, expressa menção aos serviços de microfilmagem; as demais Notas Fiscais apenas consignam os dizeres “prestação de serviços”; e
- das fls. 264 a 290, janeiro/2000 a maio/2000, as Notas Fiscais de fls. 264, 268, 274, 277, 282 e 287, expressamente, apontam a realização de serviços de microfilmagem; os demais restringem-se a mencionar “prestação de serviços”, sem identificar os mesmos.

Como visto e das provas carreadas aos autos pela própria recorrente, tem-se que a mesma, quando realizou venda de “prestação de serviços”, sem identificar quais seriam esses ‘serviços’, o que me remete, forçosamente, à mesma conclusão a que chegou a autoridade julgadora de primeira instância quanto às atividades exercidas pela recorrente, ou seja, de auditoria e contabilidade, vedadas pela Lei do SIMPLES (art. 9º, XIII, Lei nº 9.317/96).

Ao final, e quanto à arguição de inconstitucionalidade, a mesma é de todo improcedente, pois a matéria ainda encontra-se *sub judice*, através da ADIN nº 1643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, com o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Maurício Corrêa (DJ de 19/12/97).

Portanto, inexistindo suspensão dos efeitos do citado artigo, dentre as várias exceções ao direito de adesão ao SIMPLES ali arroladas, passo à análise, em cotejo com os demais argumentos expendidos pela recorrente, especificamente, da vedação atinente ao caso dos autos contida no inciso XIII do referido artigo 9º da Lei nº 9.317/96, qual seja:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (g/n).

Assim, é de se concordar com a exegese desse artigo realizada pela decisão recorrida quanto a ser o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica, com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001017/99-22
Acórdão : 202-12.878

profissionais que efetivamente prestam os serviços e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica.

Conforme entendimento salientado pelo Ministro Maurício Corrêa na referida ADIN, proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais:

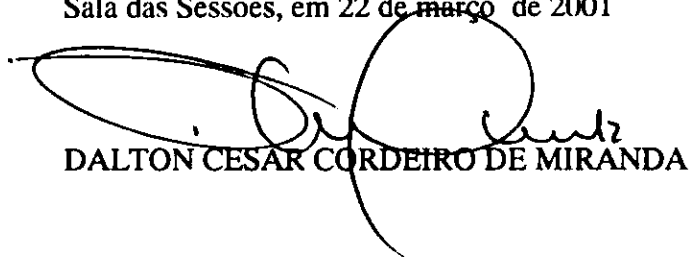
"... especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem o impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo "Sistema Simples".

Conseqüentemente, a exclusão do "Simples", da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional.

.....".

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA